

Acórdão: 18.452/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120421-45
Impugnante: Comercial Andrade Pereira de Cereais Ltda.
Proc. S. Passivo: Humberto Pellegrini Carizzi
PTA/AI: 01.000152425-42
Inscr. Estadual: 577.336086.00-75
Origem: DF/Uberaba

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do ICMS/ST de responsabilidade do remetente na prestação de serviço de transporte, rodoviário de carga por transportador autônomo. Infração caracterizada nos termos do art. 37 da Parte Geral do RICMS/02. Mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE – RODOVIÁRIO DE CARGA – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE INFORMAÇÃO NAS NOTAS FISCAIS E FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatada a falta de informação nas notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS/ST de responsabilidade do remetente na prestação de serviço de transporte rodoviário de carga por transportador autônomo. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “F” da Parte Geral do RICMS/02. As provas dos autos demonstram, no entanto, a incorporação do valor da prestação de serviço à base de cálculo do imposto, resultando em saldo devedor nos meses de setembro a novembro, devendo-se excluir o ICMS e MR nesse período. Exclusão, também, da Multa Isolada por inaplicável à hipótese dos autos.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS/ST de responsabilidade do remetente nas prestações de serviço de transporte rodoviário de carga por transportadores autônomos, no período de julho a dezembro de 2005. As notas fiscais relacionadas na Planilha I foram emitidas com as informações previstas no art. 37 da Parte Geral do RICMS/02 e as relacionadas na Planilha II apenas com o valor da prestação de serviço de transporte no campo “Valor do Frete”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 707/715.

O Fisco, às fls. 729/732, altera a redação do fato motivador da Multa Isolada, porém, sem alteração do crédito.

Intimado, o Contribuinte novamente se manifesta reiterando suas argumentações.

O Fisco se manifesta às fls. 753/765.

DECISÃO

Da Preliminar

Preliminarmente, a Impugnante pede a nulidade do Auto de Infração ao argumento de que não foram preenchidos os pressupostos essenciais para a sua formalização, inclusive os princípios que informam a atividade administrativa do lançamento alegando que no Termo de Início de Ação Fiscal – TIAF apresentado não foi determinado prazo de conclusão do serviço.

Primeiramente, é de se destacar da análise do Auto de Infração recebido pelo Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades.

Para que não houvesse dúvidas quanto à aplicação da multa isolada referente às infringências constatadas na segunda parte do relatório do Auto de Infração, procedeu-se à alteração da redação do mencionado relatório.

A peça fiscal constando o relatório alterado foi anexada às fls. 730/732 e a Autuada comunicada desta alteração, sendo que não houve retificação do crédito tributário.

Relativamente à questão do prazo de conclusão do serviço alegado pelo Contribuinte, têm-se que o TIAF foi lavrado em conformidade com o art. 52 da CLTA/MG e art. 196 do CTN, não cabendo, portanto, a alegação de irregularidade no início da ação fiscal.

Cumprе lembrar que a própria CLTA/MG estabelece, ainda, que possíveis incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão sua nulidade quando nela

constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

A natureza da infração imputada à Impugnante está precisamente delimitada nos presentes autos, sendo que esta dela se defendeu com os argumentos expostos em impugnação e que serão estudados e averiguados na fase de mérito desta decisão.

Assim, está demonstrado que não houve qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa que se encontra resguardado nos presentes autos.

Por todo o exposto entende-se incabíveis as prefaciais argüidas, não devendo, portanto, ser acatada a argüição de nulidade da peça formalizadora do lançamento.

Do Mérito

A autuação versa sobre o resultado da análise das notas fiscais emitidas pela Autuada, para destinatários localizados fora do Estado de Minas Gerais, verificando o seguinte:

- 1- Substituição Tributária – Falta de recolhimento do ICMS/ST nas prestações de serviço de transporte de carga de responsabilidade do remetente;
- 2- Substituição Tributária – Falta de informação na nota fiscal e falta de recolhimento do ICMS/ST nas prestações de serviço de transporte de carga de responsabilidade do remetente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso IV da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” da Parte Geral do RICMS/02.

Encontram-se anexados aos autos os documentos que comprovam as irregularidades acusadas no Auto de Infração, tais como: notas fiscais emitidas pela Autuada (fls. 36/689) e telas das Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) mostrando as “Obrigações do Período”, onde se constata a inexistência de valores a serem recolhidos no campo 103 – Serviço de Transporte de Responsabilidade do Remetente (fls. 691/693).

Irregularidade 01 do Auto de Infração

Falta de recolhimento do ICMS/ST sobre prestação de serviço rodoviário de carga de responsabilidade do remetente.

Relativamente à primeira irregularidade, qual seja a falta de recolhimento do ICMS/ST nas prestações de serviço de transporte de carga de responsabilidade do remetente têm-se que a Autuada emitiu as notas fiscais listadas na Planilha I (fls.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

09/26) em conformidade com o art. 37, § 1º e incisos I a V da Parte Geral do RICMS/02, então vigente, *in verbis*:

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese do caput deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

I - identificação do tomador do serviço (nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF);

II - preço;

III - base de cálculo;

IV - alíquota aplicada;

V - valor do imposto.

O fato gerador do ICMS está definido no art. 5º da Lei 6.763/75 e os momentos das ocorrências dos fatos geradores encontram-se definidos no art. 6º, especificamente no inciso VI (saída das mercadorias) e inciso X (prestação de serviço de transporte), *in verbis*:

“Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....
X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza;”

Assim, à luz da legislação vigente, mostra que os fatos geradores são distintos, inclusive com os valores destacados pela Autuada no corpo das notas fiscais por ela emitidas.

Sendo a Autuada a tomadora do serviço de transporte de cargas e os transportadores autônomos, o art. 37 da Parte Geral do RICMS/02, então vigente, atribui a ela a condição de substituta tributária.

Em razão disso, a Autuada está obrigada ao recolhimento do ICMS referente ao serviço de transporte, na condição de substituta tributária, cujo recolhimento deve ser efetuado regularmente.

Portanto, relativamente a esta irregularidade, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como a Impugnante não trouxe nenhum argumento ou fato que acarretasse modificação, conclui-se pela correção das exigências fiscais de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II.

Irregularidade 02 do Auto de Infração

Falta de informação nas notas fiscais e falta de recolhimento do ICMS/ST sobre prestação de serviço rodoviário de carga de responsabilidade do remetente.

As exigências relativas a esta irregularidade são de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f”, da Parte Geral do RICMS/02 e encontram-se demonstradas em planilhas de fls. 27/33 dos autos.

Como dito, a Autuada é alienante e tomadora do serviço de transporte de cargas e como os transportadores são autônomos, a legislação, art. 37 da Parte Geral e posteriormente a art. 4º do Anexo XV, ambos do RICMS/02, atribui ao alienante/remetente a condição de substituta tributária.

Diferentemente das outras prestações em que a Autuada lançou no corpo das notas fiscais o valor do serviço de transporte, para o período a partir de 30 de setembro, o valor do serviço de transporte foi lançado no campo “valor do frete” de cada nota fiscal.

O mencionado valor do serviço de transporte foi acrescido à base de cálculo reduzida pela operação, e sobre o montante aplicada a alíquota correspondente, sem deduzir o crédito presumido de 20 (vinte por cento).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito embora a forma de apuração não se mostre correta, é inegável que o valor do imposto, quando o saldo do contribuinte foi devedor, foi efetivamente recolhido, em favor do Estado de Minas Gerais.

Diferente, no entanto, em relação ao mês de dezembro de 2005, que por força do saldo credor da escrita fiscal, deixou a Autuada de efetivamente recolher o imposto sobre a prestação do serviço de transporte.

Desta forma, há de se excluir as exigências de ICMS/MR, em relação aos meses de setembro a novembro de 2005, uma vez que tais valores foram levados aos cofres públicos.

No tocante à Multa Isolada, observa-se que na planilha II, fls. 27/33 e notas fiscais de fls. 471/470, segundo o Fisco, não constam informações do ICMS sobre o serviço de transporte, exigidas pelo art. 37, 1º, inciso I a V da Parte Geral do RICMS/02.

É bem verdade que as informações postas pelo Contribuinte não seguiram o padrão de normalidade verificado nesses casos. Mas não é menos verdade afirmar que uma parte dessas informações estava presente nos documentos fiscais.

Cabe notar que as informações contidas nos documentos emitidos até 29 de setembro acrescentam muito pouco em relação ao período subsequente.

Com efeito, analisando, por exemplo, a NF 000604, tem-se que o valor do frete foi de R\$ 1.001,25, praticado na modalidade CIF, de responsabilidade do emitente, e que o valor do frete está incluso no total da Nota Fiscal, sendo aplicada a alíquota interestadual.

Assim, a regra foi cumprida em parte, quer por faltar alguns requisitos, quer pela indicação em local e forma não usual. Entretanto, não sendo possível aplicar a penalidade em parte, deve-se cancelar a exigência da multa isolada, com fulcro no art. 112, incisos II e IV, do CTN.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências de ICMS e MR contidas na planilha II, em relação aos meses de setembro a novembro, bem como a Multa Isolada integral contida na citada planilha. Vencida, em parte, a Conselheira Rosana de Miranda Starling, que excluía apenas a Multa Isolada. Participaram do julgamento, além da Conselheira supramencionada e do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Rodrigo da Silva

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ferreira.

Sala das Sessões, 09/10/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

Rnl/ml

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.452/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120421-45
Impugnante: Comercial Andrade Pereira de Cereais Ltda.
Proc. S. Passivo: Humberto Pellegrini Carizzi
PTA/AI: 01.000152425-42
Inscr. Estadual: 577.336086.00-75
Origem: DF/Uberaba

Voto proferido pela Conselheira Rosana de Miranda Starling, nos termos do art.43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Em relação à Irregularidade 02 do Auto de Infração a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS/ST nas prestações de serviço de transporte de carga de responsabilidade do remetente nas prestações de serviço de transporte rodoviário de carga por transportadores autônomos verificando que as notas fiscais constantes na Planilha II foram emitidas apenas com o valor da prestação de serviço de transporte no campo “Valor do Frete”.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei 6.763/75.

Clara está, na legislação tributária, a condição de substituta tributária da Autuada uma vez alienante e tomadora do serviço de transporte de cargas de transportadores autônomos conforme art. 37 da Parte Geral e posteriormente a art. 4º do Anexo XV, ambos do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 37 - Na prestação de serviço de transporte de carga executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou ao remetente da mercadoria, quando contribuintes do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005

"Art. 4º - O alienante ou remetente de mercadoria ou bem inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do imposto devido na respectiva prestação de serviço de transporte rodoviário, executado por transportador situado neste Estado ou por

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

transportador de outra unidade da Federação, inclusive por autônomo."

Efeitos de 1º/12/2005 a 31/03/2006

Como já dito, as notas fiscais constantes da Planilha II foram emitidas com o valor da prestação de serviço de transporte no campo "Valor do Frete" e acrescido à base de cálculo reduzida pela operação.

Esta forma de apuração não está correta.

O fato gerador do ICMS está definido no art. 5º da Lei 6.763/75 e os momentos das ocorrências dos fatos geradores encontram-se definidos no art. 6º, especificamente no inciso VI (saída das mercadorias) e inciso X (prestação de serviço de transporte), *in verbis*:

"Art. 5º - O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....
X - no início da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal, de qualquer natureza;"

Assim, à luz da legislação vigente, vemos que os fatos geradores são distintos. Portanto, não se pode confundir "frete despesa", que deve ser incluído na base de cálculo das "operações relativas à circulação de mercadorias", com "prestação de serviço de transporte" que tem fatos geradores distintos, devendo-se considerar ainda, que a Impugante não apresentou prova contundente que o imposto devido foi corretamente pago.

Diante do exposto, julgo procedente o lançamento.

Sala das Sessões, 09/10/07.

**Rosana de Miranda Starling
Conselheira**